



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5-A, DE 1999**  
**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Estabelece dia da semana para realização de provas de concursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1413/99, 1414/99, 1427/99, 1807/99, 2176/99 e 2177/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BABÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1413/99, 1414/99, 1427/99, 1807/99, 2176/99, 2177/99 e 5666/01, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAGELA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 25/09/17, para inclusão de apensados (20)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. As provas de concursos públicos para ingresso na administração pública federal direta, indireta ou fundacional, realizar-se-ão aos domingos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposição em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto objetiva impedir a realização de concursos públicos aos sábados, pois tal procedimento tem excluído muitos cidadãos que, por motivo de crença religiosa, são impedidos de praticar determinadas atividades nesse dia da semana.

A imposição da realização das provas de concursos públicos somente aos domingos, além de não causar qualquer transtorno ou prejuízo para administração pública, sistematiza os procedimentos dos concursos, gerando uma dupla vantagem. Para a administração, facilita contratação dos locais de realização das provas, e, para os candidatos, permite a realização das provas sem que os mesmos tenham que faltar ao serviço, de vez que, via de regra, aos domingos não se trabalha.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nosso Pares para conversão dessas intenções em diploma legal.

Sala das Sessões, 03 de fev de 1999.

**Silas Brasileiro**  
**Deputado Federal**

# PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 1999

(Do Sr. Marcos Cintra)

Estabelece período para a realização de provas de concurso público .

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999)

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo seletivo de ingresso na Administração Pública, direta ou indireta, bem como autarquias nos âmbitos federal, estadual e municipal, realizar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, entre 08:00h (oito horas) e 18:00h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei foi apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos (PFL-SP), mas acabou sendo arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Agora, por julgarmos a idéia meritória e a iniciativa louvável, estamos reapresentando a proposição - que pretende vedar a realização aos sábados, um dia guardado para adoração divina por seguidores de algumas religiões, de provas de concurso público de acesso aos governos federal, estadual e municipais.

No Artigo 5º, incisos VI e VII, a Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto como um direito fundamental universalmente consagrado.

O inciso VI da Carta Magna diz que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

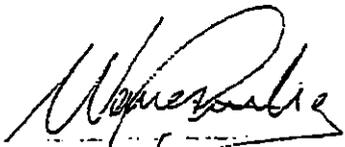
Já o inciso VIII da Constituição Federal determina que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Ainda no Artigo 5º, parágrafo 2º, prevendo-se a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, está escrito que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Tais dispositivos constitucionais, que incorporam direitos fundamentais do ser humano, estão consubstanciados em pactos e declarações aprovados por organismos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sendo assim, o direito do ser humano converge no impedimento do Estado em imiscuir-se nas convicções religiosas de quaisquer cidadãos. E como para muitos a guarda do sábado é uma questão de fé, de opção pessoal e religiosa, é certo que este dia da semana pode e deve ser excluído para a realização de provas de concurso público e/ou de exames destinados ao acesso a cursos superiores.

Sala das Sessões, em     de     de 1999

  
MARCOS CINTRA  
Deputado Federal (PL/SP)

05/08/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

---

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

.....

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

.....

.....

# PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 1999

(Do Sr. Marcos Cintra)

Estabelece período para a realização de exames destinados ao acesso a cursos superiores .

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999)

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas dar-se-á no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00h (oito horas) e 18:00h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura, foi apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos (PFL-SP), mas arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de estabelecer o período para a consecução de exames destinados ao acesso a cursos superiores. A exclusão do dia de sábado deve-se ao fato de ser este dia, para algumas religiões, guardado para adoração divina. Assim, quando da realização de tais exames neste dia, inestimáveis perdas ocorrem àqueles que, por crença religiosa, não podem submeter-se às provas em questão.

A Constituição Federal, no Artigo 5º, Incisos VI e VIII, dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto. O Inciso VI preceitua que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". E o Inciso VIII diz que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

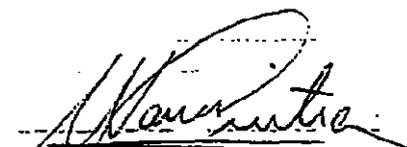
Já o parágrafo 2º do citado Artigo 5º da Constituição Federal, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses não exauridas em seus dispositivos, sabiamente assegura a isonomia de tratamento a essas situações – “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Consagrado, então, o absoluto respeito à liberdade de consciência e de crença do brasileiro, não o sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer espécie, entendemos que a guarda do sábado é uma questão de fé para um grande número de pessoas e, portanto, deve ser respeitada.

Sendo assim, pelas razões expostas, conclamamos os nossos pares ao apoio a esta proposta, cuja aprovação permitirá que todos, sem nenhuma exceção, exerçam a plena cidadania.

Sala das Sessões, em            de            de 1999

05/08/99

  
Deputada Marcos Cintra  
(PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

---

---

## PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 1999

(Do Sr. Nilson Pinto)

Estabelece vedação à realização de concursos públicos e exames vestibulares entre 18:00h de sexta-feira e 18:00h de Sábado e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999.)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - É vedada a realização de concursos públicos e exames vestibulares em instituições públicas e privadas no período de sexta-feira, às 18:00h, até Sábado, às 18:00h.

**Art. 2º** - As instituições de ensino das redes pública e particular ficam obrigadas a abonar as faltas de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam freqüentar as aulas e atividades acadêmicas realizadas nos dias de sexta-feira, a partir das 18:00h, e sábado, até às 18:00h.

**§ 1º** Para beneficiar-se do disposto no *caput* deste artigo, é imprescindível que o aluno apresente à instituição de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, comprovando sua condição de membro da mesma.

**§ 2º** Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a instituição de ensino poderá fixar períodos alternativos para a realização das tarefas a que o aluno estiver ausente.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA.**

O artigo 5º da Constituição Federal determina, em seu inciso VI, que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença"*, estabelecendo o princípio da liberdade religiosa como elemento fundamental para a sociedade brasileira.

A importância desse princípio constitucional levou os constituintes a reafirmá-lo, de forma ainda mais explícita, no inciso VIII do mesmo artigo, o qual garante que *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ..."*.

A essas determinações constitucionais estão submetidas as ações administrativas de qualquer natureza, tanto as praticadas no âmbito do setor público como no do setor privado. Assim, nenhum ato administrativo pode obrigar qualquer cidadão a abdicar de sua crença religiosa para poder ter acesso a seu direito, pois, como preceitua o inciso II do mesmo artigo 5, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*

A participação em concursos públicos ou em exames vestibulares é um direito assegurado a qualquer cidadão legalmente habilitado para tal fim. No entanto, quando tais eventos se realizam no período que vai da sexta-feira, às 18:00 h, ao sábado, às 18:00 h, ficam privados desse direito os adventistas, batistas do sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de várias outras confissões religiosas que guardam o sábado, como dia especial de adoração ao Senhor e de descanso semanal, nos estritos termos bíblicos, assim expressos no capítulo 20 do Livro do Êxodo:

*"Vers. 08 - Lembra-te do dia de Sábado, para o santificar.*

*Vers. 09 - Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra.*

*Vers. 10 - Mas o sétimo dia é o Sábado do SENHOR, teu Deus; não farás nenhum trabalho, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o forasteiro das tuas portas para dentro."*

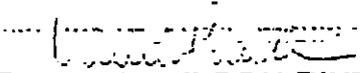
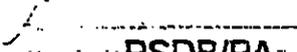
No Brasil inteiro vivem milhões de fiéis dessas tradicionais e importantes confissões religiosas que, apesar da expressa garantia constitucional, continuam a ser privados do direito de participar das atividades mencionadas, por motivo de sua crença religiosa, em flagrante desrespeito à Carta Magna Brasileira. Da mesma forma, são afetados os estudantes obrigados a freqüentarem atividades acadêmicas e escolares no sábado.

Administradores sensibilizados com o prejuízo imposto a esses cidadãos vem evitando promover os eventos citados no dia de sábado. Não é admissível, porém, que o cumprimento de uma garantia constitucional tão importante seja submetido ao arbítrio de qualquer autoridade. Compete, pois, ao Congresso Nacional adotar,

por meio da legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exeqüível a Norma Constitucional.

O presente projeto de lei visa corrigir essa grave distorção, assegurando, em sua plenitude, o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999.

  
Deputado NILSON PINTO  
  
PSDB/PA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....

.....

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 1.807, DE 1999**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Determina o período para realização de provas nos exames vestibulares e nos concursos públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas dos exames vestibulares e dos concursos públicos serão realizadas, iniciando-se no período entre às 18:00 horas de sábado e às 14:00 horas da sexta-feira seguinte.

Parágrafo único. Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre às 18:00 horas das sextas-feiras e 18:00 horas dos sábados.

§ 1º Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovarão, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º Caberá processo por falsidade ideológica, previsto no art.299 do Código Penal aos alunos que forjarem ser sabatistas para se beneficiarem desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

As Leis que regem a sociedade brasileira necessitam, constantemente, de se adequar a realidade do dia a dia. Nesse sentido cabe ressaltar, quanto ao mérito, que por motivos religiosos sejam de Adventistas do Sétimo Dia, sejam de Judeus ou de mais de uma dezena de grupos Religiosos que também guardam o Sábado. Milhares de pessoas vêm sofrendo problemas com a realização das provas de vestibular e dos concursos públicos que se realizam neste dia.

Esta Lei visa assegurar aos sabatistas o direito ao culto de suas religiões, valendo-se das prerrogativas dadas pelo art.5º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a liberdade de culto e, principalmente, a não privação de direitos por motivos de crenças religiosas.

Cabe ressaltar que este Projeto de Lei não visa ferir o direito de igualdade, comum a todos. Busca justamente dar condições iguais de opção religiosa, assim não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a própria questão religiosa

Pelo exposto, solicito aos nobres pares nesta Casa o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1999.

  
Deputado LINCOLN PORTELA

05/10/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos esta Constituição;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO X

#### Dos Crimes Contra a Fé Pública

#### CAPÍTULO III

#### Da Falsidade Documental

##### - Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

**- Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

**PROJETO DE LEI  
Nº 2.176, DE 1999  
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Estabelece período para a realização de provas de concurso público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5. DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - O processo seletivo de ingresso na Administração Pública, Direta ou Indireta, bem como Autarquias, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, realizar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h (oito horas) e 18:00 h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Trata a presente propositura de proibir a consecução de concurso público aos sábados, por estes serem, para algumas religiões, guardados para adoração divina.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, como direito fundamental universalmente consagrado, está insculpida no Art. 5º da Carta Magna Brasileira, de 1988, em seus incisos VI e VIII verbis:

“inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

inciso VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

No § 2º do citado artigo 5º, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, já que não exauridos em seus dispositivos, sabiamente, o legislador Constituinte assegurou a isonomia de tratamento a essas situações: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Consagra o absoluto respeito, reconhece a intocabilidade, a inviolabilidade da liberdade de consciência, não a sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer natureza, adotando na questão “liberdade de consciência e de crença”, o princípio absoluto do respeito e acatamento à sua invocação.

Assim, não é sem razão que a Constituição Federal incorporou dispositivos como direitos fundamentais, assegurando a toda pessoa o princípio da inviolabilidade de liberdade de consciência, consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos (aprovados pela XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas), na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por causa de Religião ou Crença (aprovada por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas).

Para estes organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o conceito fundamental que reflete a essência desta liberdade implica num profundo respeito a liberdade de consciência dos demais, quer representem grande parte ou minoria de um agrupamento social; o direito de credo, de professar, de ensinar e de viver suas convicções sem qualquer óbice exterior, não podendo ser mote ou escusa para discriminar religiões ou seus adeptos, estimulando preconceitos.

Converge no impedimento do Estado em imiscuir-se nas convicções religiosas de seus cidadãos, atuando como fator limitador, capaz de restringir direitos individuais ou reduzir ao silêncio impedindo, também, que tal atuação venha a propiciar a opressão moral ou interior dos religiosos de qualquer confissão.

Assim, a guarda do Sábado, é uma questão de fé. Uma questão de opção pessoal, adotada no fundo de sua consciência, superando a simples questão de crença ou

obediência a dogma de uma determinada religião, transformando-se num autêntico amálgama entre a decisão do indivíduo e o seu Deus.

O espaço da liberdade religiosa não se circunscribe ao próprio indivíduo. A natureza social humana leva consigo, inclusa, a associação neste terreno, as relações pessoais do indivíduo com seu Deus, surgindo aquela como a concretização das liberdades de pensamento nas relações com o Ser Absoluto.

É certo que tais pensamentos são universais, não se restringindo a uma religião em particular. Por ocasião do 30º Aniversário da ONU, o Papa João Paulo II, eminente líder religioso, enalteceu e destacou a liberdade religiosa em sua fala:

“...quero me referir sobre a questão da liberdade religiosa que é a base de todas as demais liberdades, que está inseparavelmente unida a todas elas em razão, precisamente, de ser esta dignidade que constitui a pessoa humana...”

O objetivo da presente proposição transcende à tipicidade de uma religião para transformar-se num brado de fé de quem, por opção de credo, fica impossibilitado de concorrer a uma vaga no Serviço Público, da Administração Direta ou Indireta se a prova ocorrer no Sábado.

Hoje, algumas instituições de ensino, numa maneira canhestra de equacionar o problema, tornam incomunicáveis as pessoas que alegam a impossibilidade de fazê-lo por convicções religiosas, do momento em que o mesmo é iniciado até as 18:00 horas do Sábado, quando então, permitem que estes o façam.

Isso pode conservar o necessário sigilo mas imputa ao candidato uma carga injusta de cansaço, de expectativa, enfim, uma atribulação desnecessária que resolver-se-ia se a realização de prova de concurso público fosse impedida aos sábados.

Cumpre-nos acrescentar que o referido Projeto de Lei é de iniciativa do ilustre Deputado Federal Marcos Vinicius de Campos, apresentado na 50ª Legislatura da Câmara dos Deputados, cuja aprovação, acreditamos virá fazer justiça aos cidadãos brasileiros, amparados pelo Art. 5º, incisos VI e VIII da Carta Magna.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1.999

07/12/99



Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal/SP

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

---

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

---

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.177, DE 1999**  
**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Estabelece período para a realização de exames destinados ao acesso a cursos superiores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas dar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h (oito horas) e 18:00 h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Trata a presente propositura de estabelecer o período para a consecução de exames destinados ao acesso a cursos superiores. A exclusão do dia do Sábado deve-se ao fato de ser este dia, para algumas religiões, guardado para adoração divina e, quando da realização de exames de acesso a cursos superiores que recaiam no Sábado, inestimáveis perdas ocorrem àqueles que não participam dos referidos exames, prejudicando-os de forma irreparável quanto ao futuro acadêmico e profissional.

A Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, como direito fundamental universalmente consagrado, estando insculpida em seu artigo 5º, em seus incisos VI e VII, verbis:

“inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

... inciso VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

No § 2º do citado artigo 5º, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, já que não exauridos em seus dispositivos, sabiamente, o legislador Constituinte assegurou a isonomia de tratamento a essas situações: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Consagra o absoluto respeito, reconhece a intocabilidade, a inviolabilidade da liberdade de consciência, não a sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer natureza, adotando na questão "liberdade de consciência e de crença", o princípio absoluto do respeito e acatamento à sua invocação.

Assim, não é sem razão que a Constituição Federal incorporou dispositivos como direitos fundamentais, assegurando a toda pessoa o princípio da inviolabilidade de liberdade de consciência, consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos (aprovados pela XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas), na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por causa de Religião ou Crença (aprovada por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas).

Para estes organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o conceito fundamental que reflete a essência desta liberdade implica num profundo respeito a liberdade de consciência dos demais, quer representem grande parte ou minoria de um agrupamento social: o direito de credo, de professar, de ensinar e de viver suas convicções sem qualquer óbice exterior, não podendo ser mote ou escusa para discriminar religiões ou seus adeptos, estimulando preconceitos.

Converge no impedimento do Estado em imiscuir-se nas convicções religiosas de seus cidadãos, atuando como fator limitador, capaz de restringir direitos individuais ou reduzir ao silêncio impedindo, também, que tal atuação venha a propiciar a opressão moral ou interior dos religiosos de qualquer confissão.

Assim, a guarda do Sábado, é uma questão de fé. Uma questão de opção pessoal, adotada no fundo de sua consciência, superando a simples questão de crença ou obediência a dogma de uma determinada religião, transformando-se num autêntico amálgama entre a decisão do indivíduo e o seu Deus.

É certo que tais pensamentos são universais, não se restringindo a uma religião em particular. Por ocasião do 30º Aniversário da ONU, o Papa João Paulo II, eminente líder religioso, enalteceu e destacou a liberdade religiosa em sua fala:

"...quero me referir sobre a questão da liberdade religiosa que é a base de todas as demais liberdades, que está inseparavelmente unida a todas elas em razão, precisamente, de ser esta dignidade que constitui a pessoa humana..."

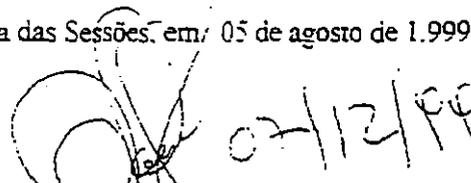
O objetivo da presente proposição transcende à tipicidade de uma religião para transformar-se num brado de fé de quem, por opção de credo, fica impossibilitado de concorrer a uma vaga em instituição de ensino se o exame ocorrer no Sábado.

Hoje, algumas instituições de ensino, numa maneira não satisfatória de equacionar o direito de acesso, tornam incomunicáveis as pessoas que alegam a impossibilidade de fazê-lo por convicções religiosas, do momento em que o mesmo é iniciado até as 18:00 horas do Sábado, quando então, permitem que estes o façam, sendo este procedimento uma "prestação alternativa" ao exame geral.

Isso pode conservar o necessário sigilo mas imputa ao vestibulando uma carga injusta de cansaço, de expectativa, enfim, uma atribulação desnecessária que resolver-se-ia se a realização de exames de acesso a cursos superiores fosse o período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h e 18:00 h.

Cumpre-nos acrescentar que o referido Projeto de Lei é de iniciativa do ilustre Deputado Federal Marcos Vinicius de Campos, apresentado na 50ª Legislatura da Câmara dos Deputados, cujo o intuito da aprovação, visa fazer justiça aos cidadãos brasileiros, amparados pelo Art. 5º, incisos VI e VIII da Carta Magna e que não exercem, atualmente, a plena cidadania.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1999



Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDT"

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei:

.....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

.....

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 5.666, DE 2001**  
**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Veda, no âmbito da administração pública federal, a realização de concursos públicos aos sábados.

(APENSE-SE AO PL-5/1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, a realização de concursos públicos aos sábados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 considerou o concurso público requisito prévio indispensável para investidura nos cargos públicos. O fundamento desse instituto é, sem dúvida, o princípio da isonomia.

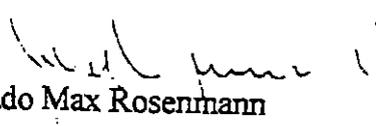
A legislação infraconstitucional observa esse mandamento, mas ainda carece de aperfeiçoamentos para garantir seu estrito cumprimento ao lado de outros direitos igualmente importantes, entre os quais os contidos no art. 5º, inciso VIII, da Carta Magna, que garantem a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, não admitindo restrições de qualquer natureza.

Como se sabe, o sábado é reservado por muitos cidadãos para adoração divina. É uma questão de fé, que deve ser respeitada por toda a sociedade, especialmente pela administração pública.

A realização dos concursos aos sábados tem deixado muitas pessoas à margem do processo seletivo para ingresso nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades públicas federais. Essa exclusão representa prejuízo não só para o cidadão mas também para a administração pública, que poderia contar com um número maior de concorrentes, muitos deles certamente bastante qualificados para o exercício de cargos públicos.

É como justificamos a presente proposta, contando com o apoio dos ilustre Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1, de Novembro de 2001.

  
Deputado Max Rosenmann

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Silas Brasileiro, o Projeto de Lei nº 05/99 submetido a exame e parecer, tem como objetivo, estabelecer o dia da semana para realização de provas de concursos públicos para ingresso na Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional.

O autor justifica sua proposição pela impossibilidade de cidadãos participarem de concursos públicos aos sábados por motivo de crença religiosa e restrição atividades neste dia.

Ao Projeto de Lei nº 05, de 1999, foram apensados outros seis projetos, a saber: PL's n.ºs 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, todos apontando a necessidade de resolução definitiva da situação das pessoas impedidas por suas convicções religiosas, de exercer, durante o dia de sábado, atividades como a realização de prova para ingresso no serviço público ou em escolas.

É o Relatório.

### **II - VOTO**

Os cidadãos que, por crença religiosa, se recusam a participar de atividades no dia do Sábado, deve ter seu direito preservado, já que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso VIII, que:

**“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.**

Tendo em vista esse princípio constitucional, as proposições em questão devem ser avaliadas como forma de solucionar esse impasse.

Propomos, nesse sentido, a provação do PL n.º 05/99, principal, e dos Projetos de Lei n.ºs 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, apensados na forma do substitutivo apresentado.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/99 (e seus apensos)**

**Estabelece períodos para a realização de concursos públicos e de exames vestibulares e dá outras providências.**

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º - As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 18h00 (dezoito horas).**

§ 1º - Quando a entidade organizadora tiver necessidade de realizar as provas no dia de Sábado, deve permitir ao candidato que alegue e prove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após as 18h00 (dezoito horas) do dia em questão (Sábado).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para exames, até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

**Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de frequentar aulas das 18h00 (dezoito horas) de Sexta-feira até 18h00(dezoito horas) do Sábado.**

§ 1º - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino, declaração da entidade religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

§ 2º - O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

**Art. 3º** - Responderá por crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, quem se utilizar indevidamente do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de 11 de 2000

  
Deputado **BABA**  
Relator

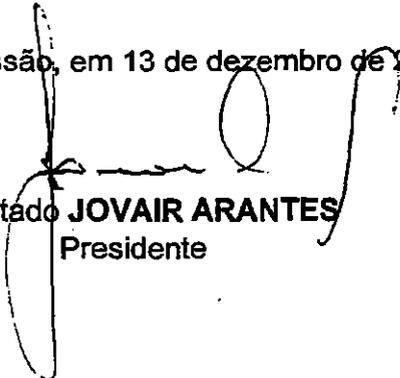
### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5/99 e dos Projetos de Lei nºs 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99 e 2.177/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece períodos para a realização  
de concursos públicos e de exames  
vestibulares e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 18h00 (dezoito horas).

§ 1º - Quando a entidade organizadora tiver necessidade de realizar as provas no dia de sábado, deve permitir ao candidato que alegue e prove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após as 18h00 (dezoito horas).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para exames, até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar aulas das 18h00 (dezoito horas) de sexta-feira até 18h00 (dezoito horas) do sábado.

§ 1º - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino, declaração da entidade religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

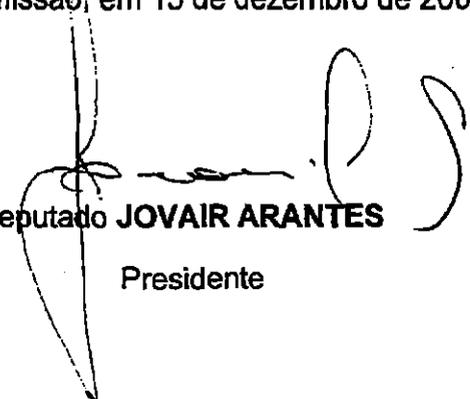
§ 2º - O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º - Responderá por crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, quem se utilizar indevidamente do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5, de 1999, de iniciativa do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, pretende determinar que as provas de concursos públicos para ingresso na administração pública federal sejam realizadas aos domingos.

Justificando sua iniciativa, explica o Autor que o objetivo do projeto seria impedir a realização de concursos aos sábados, de modo a proteger os cidadãos que, por motivo religioso, não podem praticar determinadas atividades nesse dia da semana.

Apensados, os Projetos de nºs 1413 e 2176, ambos de 1999, propõem que os processos seletivos de ingresso na administração pública direta ou indireta, bem como nas autarquias de âmbito federal, estadual e municipal sejam realizados no período entre as oito horas de domingo e as dezoito horas de sexta-feira. Os de nºs 2177/99 e 1414/99, por sua vez, determinam idêntica regra para a realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas.

Os Projetos de nºs 1427 e 1807, também de 1999, de caráter mais amplo que os demais, dirigem suas regras tanto aos concursos públicos quanto aos exames vestibulares em instituições públicas e privadas, os quais não poderão realizar-se dentro do período das dezoito horas de sexta-feira até as dezoito horas de sábado. Ademais, contêm regra determinando que as instituições de ensino abonem as faltas de alunos que, por força de crença religiosa, comprovada por declaração da congregação a que pertencem, não possam freqüentar as aulas e atividades realizadas naquele mesmo período. O de nº 1807 contém ainda cláusula penal, prevendo a possibilidade de processo criminal contra quem forjar ser sabatista para se beneficiar do privilégio.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.666, de 2001, veda, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, a realização de concursos públicos aos sábados.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer pela aprovação, com substitutivo, de todos os projetos referidos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em apreço e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tais projetos se amparam no princípio constitucional do art. 5º, incisos VI e VIII, onde se assegura a "invioalabilidade a liberdade de consciência e de crença" reafirmando que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política(...)". Tendo em vista esse princípio constitucional, as proposições em questão devem ser avaliadas como forma de solucionar esse impasse.

A República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos. A consequência disso, sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações.

Ou seja, o que o texto constitucional propugna é que ninguém possa ser privado de direitos só pelo fato de pertencer a determinada religião.

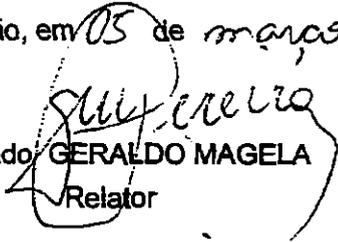
Ademais, a realização das provas aos domingos, além de não causar transtornos ou prejuízos, seria até vantajoso para a Administração Pública, facilitando a contratação dos locais de prova, e também para os candidatos trabalhadores, que, via de regra, têm folga aos domingos.

Compete, pois, ao Congresso Nacional adotar, por meio de legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exeqüível a Norma Constitucional.

Cabe ressaltar que tais Projetos de Lei não visam ferir o direito de igualdade, comum a todos. Busca justamente dar condições iguais de opção religiosa, assim não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a própria questão religiosa.

Estes os motivos por que concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/99 principal, dos Projetos de Lei nºs 1.413, 1.414, 1.427, 1.807, 2.176, 2.177, todos de 1999 e 5.666 de 2001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2002.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

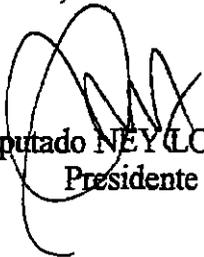
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/99, dos de nºs 1.413/99, 1.414/1999, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, e 5.666/01, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara, - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda,

Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iéidio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho Zulaiê Cobra, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jairo Carneiro, Mário Assad Júnior, Mauro Benevides, Themistocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 7.030, DE 2002**  
**(Do Sr. Dr. Evilásio)**

Estabelece impedimento à realização de provas de Concursos Públicos entre 18 horas de sexta-feira e 18 horas de sábado e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-5/1999.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7030  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
**(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)**

Estabelece impedimento à realização de provas de Concursos Públicos entre 18:00 horas de Sexta-feira e 18:00 horas de Sábado e dá outras providências.

(Apense-se aos Projetos de Lei nºs 05 e 1.427 de 1999 e P.L. nº 5666 de 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É impedido a realização de provas de Concursos Públicos no período de 18:00 horas de Sexta-feira às 18:00 horas de Sábados.

Parágrafo 2º: Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a instituição responsável pela aplicação das provas poderá fixar períodos alternativos para a realização das provas a que o aluno estiver ausente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

*ev*





CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta para que seja IMPEDIDO a realização de provas de Concursos Públicos no período de 18:00 horas de Sexta-Feira às 18:00 horas dos Sábados, justifica-se levando em consideração que:

O art. 5º, I da Constituição Federal institui que : **"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"** e ainda em seu *Inciso VI diz: "é inviolável a liberdade de consciência e crença"* o que estabelece por Lei o princípio da liberdade religiosa como elemento fundamental para a democracia brasileira.

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 5º encontramos o Inciso VIII, que garante que **"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política..."** e quando ocorre a realização de concursos públicos aos sábados, isso impede com que todo cidadão cujo princípio de crença guarde esse dia, fique impossibilitado de participar dos mesmos.

Portanto, é importante lembrar que o Concurso Público, como serviço público essencial, deve respeitar preceitos de legalidade, razoabilidade e impessoalidade.

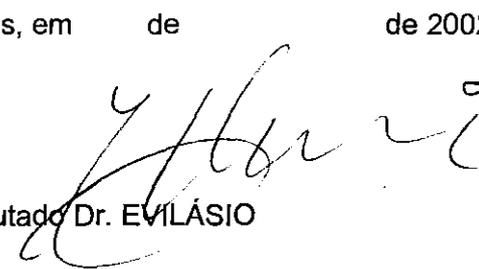
*É fundamental ressaltar que, o impedimento da realização dos Concursos Públicos no período aqui proposto, se converterá em igualdade de condições de concorrência para todos os cidadãos interessados em ingressar no Serviço Público, principalmente, se levarmos em consideração os milhões de brasileiros cuja prática religiosa guarda os sábados como dia santificado, tais como os: adventistas, batista do sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de várias outros credos e que são regularmente impedidos de participar desses Concursos, não sendo portanto, numa democracia como a nossa e que é exemplo para toda a comunidade mundial, que o cumprimento de uma garantia constitucional, seja motivo de qualquer exclusão.*

Compete pois à esta Casa de Leis adotar, por meios da legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exequível a Norma Constitucional ora vigente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e que visa corrigir a grave distorção ora verificada, assegurando a todos os brasileiros, o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa sem prejuízo de outros interesses.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

  
Deputado Dr. EVILÁSIO

25/06/02

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

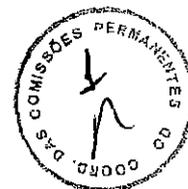
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 7.125, DE 2002**  
(Do Sr. Josué Bengtson)



Estabelece que as provas de concursos públicos serão realizadas aos domingos

(APENSE-SE AO PL-5/1999.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7125  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
 (Do. Sr. JOSUÉ BENGTON)

Estabelece que as provas de Concursos Públicos serão realizadas aos domingos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As provas de concursos públicos para ingresso na administração pública, direta, indireta ou funcional, não poderão ser realizadas no período de 18:00 horas de sexta-feira às 18,00 horas de sábados, passando portanto a serem realizadas aos domingos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva evitar que muitos cidadãos, que em virtude de princípio religioso guardem esse dia, sejam excluídos e impedidos de participarem de concursos públicos.



5626EE0648



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com base nos princípios Constitucionais de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, (art. 5º, I) e que é inviolável a liberdade de consciência e crença (art 5º VI), é que cotamos com o apoio de nobres pares para aprovação do Projeto de Lei que pretende assegurar a todos os brasileiros as garantias constitucionais.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

Deputado **JOSUÉ BENGTON**

07/08/02



5626EE0648



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

50  
**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

51  
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

52  
**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

53  
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7001  
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Dr. EVILÁSIO)

Estabelece impedimento à realização de exames vestibulares entre 18:00 horas de Sexta-feira e 18:00 horas de Sábado e dá outras providências.

(Apense-se aos Projetos de Lei nºs 05 e 1.427, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É impedido a realização de exames vestibulares no período de 18:00 horas de Sexta-feira às 18:00 horas de Sábados.

Parágrafo 2º: Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a instituição de ensino poderá fixar períodos alternativos para a realização das provas a que o aluno estiver ausente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



2005551026



## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta para que seja IMPEDIDO a realização dos Exames Vestibulares no período de 18:00 horas de Sexta-Feira às 18:00 horas dos Sábados, justifica-se levando em consideração que:

O Parecer nº 95/98 do Conselho Nacional de Educação sobre "regulamentação do processo seletivo para acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior, afirma: **"...é indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados, ... igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento"**.

O art. 5º, I da Constituição Federal institui que : **"todos são iguais perante a lei, sem distância de qualquer natureza"** e ainda em seu *Inciso VI* diz: **"é inviolável a liberdade de consciência e crença"** o que estabelece por Lei o princípio da liberdade religiosa como elemento fundamental para a democracia brasileira.

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 5º encontramos o Inciso VIII, que garante que **'ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...'** e quando ocorre a realização de exames vestibulares aos sábados, isso impede com que todo cidadão cujo princípio de crença guarde esse dia, fique impossibilitado de participar dos mesmos, o que vai diretamente contra o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que perfectibilizando o dispositivo Constitucional - Art. 206 - I - garante **"o acesso democrático em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"**.

Portanto, é importante lembrar que o processo vestibular em tema de educação, como serviço público essencial, deve respeitar preceitos de legalidade, razoabilidade e impessoalidade.



*É fundamental ressaltar que, o impedimento da realização dos exames vestibulares no período aqui proposto, se converterá em igualdade de condições de concorrência para todos os cidadãos interessados em ingressar em instituições de ensino superior, principalmente, se levarmos em consideração os milhões de brasileiros cuja prática religiosa guarda os sábados como dia santificado, tais como os: adventistas, batista do sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de várias outros credos e que, à exceção de umas poucas Universidade como é o caso da UnB - Universidade de Brasília, são impedidos de participar dos exames, não sendo portanto, numa democracia como a nossa e que é exemplo para toda a comunidade mundial, que o cumprimento de uma garantia constitucional, seja motivo de qualquer exclusão.*

Compete pois à esta Casa de Leis adotar, por meios da legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exequível a Norma Constitucional ora vigente.

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e que visa corrigir a grave distorção ora verificada, assegurando a todos os brasileiros, o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa sem prejuízo de outros interesses.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

  
Deputado Dr. EVILASIO



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

59  
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- \* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- .....
- .....

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**



<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno		<b>UF:</b> <b>DF</b>
<b>ASSUNTO:</b> Regulamentação de Processo Seletivo para acesso a cursos de graduação de Universidades, Centros Universitários e Instituições Isoladas de Ensino Superior.		
<b>RELATORES(AS) CONSELHEIROS(AS):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Guiomar Namó de Mello e Hésio de Albuquerque Cordeiro		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000243/98-11		
<b>PARECER Nº:</b> <b>CP 95/98</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>02/12/98</b>

**I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:**

A Comissão de Acesso ao Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, constituída pelos conselheiros Carlos Alberto Serpa de Oliveira (presidente), Hésio de Albuquerque Cordeiro, Guiomar Namó de Mello e Francisco Aparecido Cordão, após sucessivas reuniões, submete à aprovação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o presente parecer que desenvolve as seguintes considerações:

A Constituição Federal determina:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

.....

Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

Art. 208 – O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

.....

A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de repetir em seus artigos 3º inciso I e 4º inciso V as determinações constitucionais contidas nos artigos 206 inciso I e 208 inciso V da Constituição Federal, respectivamente, estabelece, por sua vez, que:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....



Art. 50 – As instituições de educação superior, quando da existência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 – As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

.....  
Art. 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....  
IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

.....  
Parágrafo único – Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

.....  
II – ampliação e diminuição de vagas;

.....  
Art. 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

São pois estes princípios e determinações legais que devem presidir uma política de acesso ao ensino superior, estabelecendo-se contornos nítidos e bem definidos dos limites constitucionais e legais que irão regular as inúmeras e significativas possibilidades que a LDB aponta para os procedimentos de acesso e ingresso naquele grau de ensino, respeitada a autonomia universitária de que gozam Universidades e Centros Universitários.

Vale ressaltar desde logo que os concursos vestibulares continuam a ser processo válido para ingresso no ensino superior; a inovação é que deixaram de ser o único e exclusivo mecanismo de acesso, podendo as instituições desenvolver e aperfeiçoar novos métodos de seleção e admissão alternativos que, a seu juízo, melhor atendam aos interessados e às suas especificidades.

No entanto, é indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados, à luz dos princípios já enunciados, igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento na avaliação realizada sobre a capacidade de cada um para cursar, com proveito o curso superior pretendido, ainda mais se considerado o Art. 5º inciso I da Constituição Federal que estatui:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”;



Igualmente indispensável é o atendimento à exigência da conclusão do ensino médio ou equivalente como condição necessária para ingresso na instituição de ensino superior, como aliás já estabelecia a legislação anterior.

O mesmo entendimento deve ser dado a outra determinação legal, qual seja a de que a escolha de alunos por uma instituição para admissão a seus cursos seja feita por meio de processo seletivo que envolva algum tipo de classificação. Quanto à essência, este processo seletivo, além de permitir a demonstração da capacidade de cada um e a livre concorrência, deverá assegurar aos que concorram às vagas oferecidas que a classificação dos alunos estabeleça igualdade de critérios de julgamento e das coisas que se comparam. Quanto ao conteúdo, faz-se mister que o mecanismo adotado avalie não apenas a capacidade dos alunos para **entrar**, mas também a de  **cursar e prosseguir** em sua formação continuada ao longo da vida, de modo compatível com as exigências do mundo moderno em contínua transformação.

**Igualdade de oportunidades, equidade, conclusão do ensino médio ou equivalente e processo seletivo de capacidades** são pois os pontos determinantes e que, portanto, devem ser atendidos por todo e qualquer processo seletivo, mesmo aqueles desenvolvidos por Universidades e Centros Universitários, já que o Conselho Nacional de Educação, usando das atribuições do Art. 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode, por este parecer, sem ferir a autonomia universitária, interpretar os dispositivos legais vigentes.

Com base na mesma prerrogativa, postulamos que o Conselho Nacional de Educação estenda aqui o estatuído no Art. 51 da LDB – Lei 9394/96, que trata da obrigatoriedade de articulação das Universidades com o Ensino Médio quando da fixação de critérios e normas de seleção e admissão, também aos Centros Universitários e demais instituições de ensino superior.

É necessário, no entanto, que esta determinação considere a articulação em termos de reciprocidade, sendo importante levar em conta, nos critérios para ingresso no ensino superior, as novas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio.

Nesse sentido, recomenda-se que:

- O estabelecimento de diretrizes para os programas inerentes ao processo seletivo seja fruto do trabalho de grupos compostos por professores de Ensino Fundamental, Médio e Universitário.
- Os resultados do processo venham a servir como mais uma orientação às escolas de Ensino Médio sobre o aproveitamento dos alunos e indicativos das deficiências nos cursos que devem ser sanadas.
- Relatórios, reuniões e cursos para docentes dos vários graus de ensino atendam à necessidade de fazer a articulação preconizada pela lei, conjugando esforços para melhorar o aprendizado dos alunos.
- Os resultados dos processos seletivos sejam amplamente divulgados e incluídos nos processos de reconhecimento de cursos.
- Qualquer que seja o processo escolhido para selecionar os estudantes, estes deverão demonstrar proficiência no uso da Língua Portuguesa como instrumento de comunicação e de organização e expressão do pensamento.

Igualmente é fundamental garantir a todos os alunos as corretas informações previstas na Portaria Ministerial 971 de 26 de agosto de 1997. Além disso, programas, estrutura do processo e outras informações pertinentes deverão ser dadas a conhecer, por meio de Edital Público, com



razoável antecedência às provas, qualquer que seja o processo seletivo adotado. Da mesma forma, o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio. Vale assinalar ainda que é essencial a preocupação em assegurar a qualidade do processo seletivo-avaliativo. Nesse sentido, devem ser levados em consideração, como norteadores dos procedimentos avaliativos, padrões já definidos em consenso, universalmente aceitos.

Tais padrões, agrupados em quatro categorias, dizem respeito, em primeiro lugar, à sua utilidade, ou seja, a avaliação deve responder às necessidades dos interessados e depois passar-lhes informação relevante, de modo claro, transparente, conciso e a tempo. O segundo grupo de padrões se concentra na viabilidade, entendendo-se que deva ser passível de realização, em situações reais e, nessa perspectiva, ser prudente, diplomática, política e economicamente factível. O terceiro grupo se relaciona à ética, no sentido de que uma avaliação deva sempre ser conduzida com justiça, retidão e respeito, em relação a todos os envolvidos no processo, ou àqueles afetados por seus resultados. Finalmente, o quarto grupo de padrões enfatiza a curacidade enquanto descobre e comunica informação adequada sobre o projeto em questão, para julgar seu mérito e sua relevância.

Neste grupo deve-se, ainda, destacar que a dimensão **mérito** se refere à eficiência e eficácia de cada projeto, enquanto que a dimensão **relevância** se refere à efetividade social das ações em termos de seus impactos no contexto em que se insere e na população a que se destina. Em termos operacionais, a **eficiência** diz respeito, entre outros, aos processos decisórios vigentes em cada projeto, enquanto que a **eficácia** está relacionada aos resultados mais imediatos alcançados pelos projetos. Já a **efetividade**, ao descrever os benefícios que a execução do projeto trouxe para os seus destinatários, representa o impacto ou relevância social dos projetos, isto é, os verdadeiros resultados.

Isto posto, é importante que se analise, à luz dos princípios constitucionais e determinações legais aqui abordados, diversas questões que chegam ao Conselho Nacional de Educação sob a forma de consulta ou vêm sendo espostas por universidades, centros universitários e instituições isoladas de ensino superior, quando anunciam os novos processos alternativos de ingresso que pretendem desenvolver.

Do exame detalhado dessas questões e após consulta a eminentes juristas, todos eles ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal e alguns deles também notáveis educadores, permitimo-nos tecer as seguintes considerações e comentários, lastreados em bases jurídicas que julgamos suficientemente consistentes.

Quando afirmamos que a legislação vigente exige um processo seletivo com classificação que ordene a capacidade dos alunos avaliados interessados em ingressar em determinada instituição, queremos dizer que ela parte da premissa que esta classificação deva se fazer com a intenção de atribuir vagas disponíveis, vinculadas à sua capacidade institucional e à qualidade de ensino, àqueles candidatos que satisfizeram os critérios estabelecidos no processo seletivo, o que implica **fixação prévia** de número de vagas, sem o qual a classificação dos aceitos não se corporificaria. Para garantir a lisura do processo essas vagas devem ser anunciadas em Edital Público, na forma já referida.

Por outro lado, algumas instituições estão desenvolvendo processo seletivo em que, ao longo da escolaridade de ensino médio ou equivalente, alunos que o desejarem são submetidos a avaliações externas aos estabelecimentos onde estudam. Este procedimento é útil até porque tais



avaliações, informadas aos colégios, podem corrigir deficiências no ensino em geral e dos próprios alunos, o que poderá ajudar à qualificação da educação secundária.

É necessário, no entanto, torná-lo aberto a todo o universo de possíveis candidatos a uma mesma instituição, o que significa dizer que alunos matriculados em qualquer estabelecimento de Ensino Médio do país ou que hajam concluído o Ensino Médio, a qualquer tempo e segundo quaisquer das formas admitidas em lei, devem ter garantidas suas possibilidades de acesso ao processo seletivo em respeito aos princípios de igualdade de oportunidades e de equidade de julgamento, sem o que tal processo se torna inadmissível para seleção de candidatos ao ensino superior, o que reforça a necessidade de Edital Público veiculado no Órgão Oficial da União e em órgão de imprensa de grande circulação, em que se informe precisamente as condições de participação, além da explicitação do processo no catálogo da instituição.

É possível que convivam mais de um processo seletivo, acessando cursos de determinada instituição de ensino superior, desde que seja assegurada a igualdade de condições para acesso à mesma, bastando para isso que a inscrição, em um ou mais dos processos seletivos, seja potencialmente livre a qualquer candidato que o desejar.

A fixação de um certo percentual de vagas para um dos processos e de outros percentuais para cada um dos demais é também admissível, cabendo a distribuição das vagas às próprias instituições. É também necessário que os graus de exigências e de dificuldades de avaliação de todos os processos sejam semelhantes e, portanto, compatíveis.

O Exame Nacional de Ensino Médio poderá ser aproveitado para ingresso no ensino superior, isolada ou concomitantemente com outro processo seletivo, igualmente universal e democrático. Sendo de conteúdo único para todo o país e realizado fora do processo regular de ensino-aprendizagem, oferece uma medida parametrizada do conhecimento dominado por todos os possíveis candidatos ao ingresso no ensino superior.

No caso de convênios entre Universidades, Centro Universitários e instituições de ensino superior e colégios de ensino médio, para admitir, por ingresso automático, alunos que tenham obtido, em sua escolaridade regular, grau superior a determinado grau mínimo ou ponto de corte pré-determinado. Ora, os estabelecimentos de ensino credenciados pelo poder público certificam o aproveitamento de seus alunos, mas o que a Constituição e a Lei prevêm é o acesso ao ensino superior, segundo a capacidade de cada um e em regime de igualdade. Não se pode confundir o aproveitamento escolar no colégio com prova de capacidade em processo seletivo e em regime de competição, esta tão mais acirrada quanto mais a demanda seja superior à oferta. Como já afirmamos, a igualdade de critérios de julgamento e das coisas que se comparam é indispensável, portanto tais convênios estão vedados.

Não podem também as instituições de ensino superior credenciar **apenas alguns colégios de ensino médio**, para fins de acesso a seus cursos, privilegiando assim os alunos neles matriculados e violando a regra de igualdade, o que importa em não atendimento à norma constitucional. Assim sendo, deve ser descartada essa possibilidade, a não ser em casos em que se possa garantir, por processo público e tecnicamente confiável, a comparabilidade entre os graus e conceitos atribuídos aos alunos, nos certificados de conclusão do ensino médio, como acontece nos procedimentos de acreditação escolar, o que até hoje não foi feito em nosso país. Isso porque é necessário garantir a comparabilidade entre os resultados dos alunos dos diversos estabelecimentos.



É inaceitável também, seja qual for o processo seletivo, que ele venha a **garantir matrícula a alunos** que cursam hoje os 1º e 2º anos do ensino médio, caso selecionados, para **anos letivos posteriores** ao imediatamente seguinte à realização do mesmo. Esta reserva de matrícula não atende ao princípio da igualdade das condições de acesso, exigida pela Constituição Federal, já que a igualdade implica uma relação que se estabelece entre os que concorrem às mesmas vagas. Quem se submeteu a exames de seleção, nos anos precedentes, concorreu com outro grupo de candidatos, relativamente aos quais mostrou ser superior. Não tendo competido com candidatos que, na ocasião certa, concorrem às regras existentes, nada demonstrou em relação a eles. Pedagogicamente, também, tal procedimento de garantia prévia de matrícula perturba o ensino médio, visto que provocará o desinteresse do aluno que, já se considerando aceito pelo meio universitário, nada mais desejará aprender no colégio, o que certamente se choca com o Art. 51 da LDB.

Também não são admissíveis em processos seletivos cartas de recomendação de qualquer tipo e comprovação de experiência profissional em determinados ramos de atividades por se constituírem em processos discriminatórios e, portanto, contrários à norma constitucional.

Por outro lado, ao estabelecer novos procedimentos de seleção para o acesso ao Ensino Superior, não se pode ignorar a experiência de décadas de aplicação do exame ou concurso vestibular e a sua evolução ao longo do tempo.

Inúmeras pesquisas têm demonstrado, por exemplo, que a falta de equidade no acesso ao Ensino Superior não tem sido consequência direta do processo de seleção, mas dos condicionamentos sócio-econômicos do contexto de origem dos candidatos e das iniquidades dos níveis anteriores de ensino. As diferenças se revelaram já no momento da escolha das carreiras, isto é, na inscrição para o concurso, e não somente após a classificação dos candidatos que lograram aprovação.

Várias ações que vêm sendo implementadas no contexto da política educacional do governo federal estão dirigidas para a correção de algumas das iniquidades que ocorrem no Ensino Fundamental e Médio. Dentre estas, destacam-se os procedimentos que buscam avaliar o desempenho escolar dos alunos e identificar as possíveis causas desse desempenho. Nesse sentido, o SAEB – Sistema de Avaliação do Ensino Básico – tem se revelado um importante mecanismo.

Finalmente, tendo em vista a Lei 9448/97, que determina que o INEP, dentre outras finalidades “definirá e proporá parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de acesso ao Ensino Superior”, propomos que se o fizer e quando o faça, atenda ao preceituado no presente parecer, que, se aprovado, o será com base nas atribuições que ao Conselho Nacional de Educação são conferidas pelo artigo 90 da LDB.

As presentes considerações ora submetidas ao Pleno do Conselho Nacional de Educação têm como objetivo definir grandes parâmetros para a política de acesso ao Ensino Superior, respeitada a autonomia acadêmica de Universidades e Centros Universitários.

**Brasília (DF), 02 de dezembro de 1998.**



**Conselheiros Relatores:**

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

**Hesio de Albuquerque Cordeiro**

Guiomar Namó de Mello

Francisco Aparecido Cordão

**II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto dos relatores.

Plenário, em 02 de dezembro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.664, DE 2003

(Do Sr. Adelor Vieira)

Estabelece períodos para realização de concursos destinados a provimento de cargos públicos e exames vestibulares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-5/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas, serão realizadas no âmbito do território nacional, no período de Domingo à Sexta-feira, no horário compreendido entre às oito e dezoito horas.

Parágrafo 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa da realização das provas após às dezoito horas.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável, desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino da Rede

2

Pública e Particular ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sexta-feiras, após às dezoito horas e aos sábados até às dezoito horas.

Parágrafo 1º - Para beneficiar-se do disposto deste Artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro daquela instituição religiosa.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista, neste Artigo, o estabelecimento poderá exigir do aluno a realização de tarefas alternativas para compensar a faltas abonadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003.

DEP. ADELOR VIEIRA

PMDB/SC

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, País eminentemente cristão tem em sua Carta Magna a expressão máxima do apoio Constituinte. Desde os primórdios o apoio às crenças religiosas gozam de amparo constitucional, sendo de se destacar o atual texto, em que manifesta

explicitamente sua preocupação com a fé do seu povo.

Assim é que, em diversos dispositivos, a Constituição Federal estatui, verbis:

“Artigo 5º ...VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII – É assegurada, nos termos da Lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposita e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei...”

Mas adiante o diploma constitucional:

“Artigo 19 – É vedado a união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público.

E a preocupação do Constituinte com a religiosidade do seu povo vai ao extremo, quando, no Artigo 150, VI, “b” da Lex Legum, concede imunidade tributária a elas, nos termos que seguem:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto”.

Finalmente, a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, LXXI, estabelece que: “conceder-se a mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Como se observa, então o legislador maior bastante preocupado em oferecer proteção as religiões e cultos, consagrou, das mais diversas formas e condições possíveis, a liberdade para que os féis possam expressas suas crenças. No âmbito do Estado de Santa Catarina, já existe Lei contemplando o que se pretende com este projeto em âmbito nacional.

A Ordem dos Advogados do Brasil/SC, divulgou que os Bacharéis em Direito que prestarem os exames no Sábado, as provas serão realizadas à dezenove horas e no uso específico, do presente Projeto, outros Estados da Federação já incluíram dispositivos semelhantes em suas legislações, a citar como exemplo o Acre, Distrito Federal e Pernambuco.

Assim, por não existir nos demais Estados, instrumento legal para este mister, são freqüentes e, por não dizer, quase constantes, a realização de concursos públicos e, devido ao grande número de instituições de ensino superior, a realização de vestibulares, muitos dos jovens que professam e tem como verdadeiros os princípios exarados nas Sagradas Escrituras, concernentes a Lei de Deus, suas religiões levando em linha de consideração aguarda do Sábado bíblico como aquele reservado ao dia especial de adoração e

descanso semanal, são freqüentemente preteridos e dificultada a sua participação em tais eventos, numa verdadeira contrariedade aos preceitos constitucionais.

Diante de tais fatos, rogo aos ilustres pares o apoio necessário a ter a proposição ora apresentada devidamente aprovada, fazendo justiça com aqueles que elevam o nome do Todo Poderoso, professando sua fé religiosa e, com isso, engrandecendo o padrão moral e cultural do nosso País. Afinal de contas é a própria Bíblia Sagrada quem diz: “Bendita é a Nação cujo Deus é o Senhor”.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003.

DEPUTADO ADELOR VIEIRA

PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

6

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*\* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.446, DE 2005**

### **(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)**

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos no Território Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-5/1999

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Obrigatoriamente, as provas, entrevistas, testes práticos ou qualquer tipo de avaliação referente a concursos públicos não serão realizadas aos sábados.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o *caput* estende-se à realização de exames e de seleção pelas instituições públicas educacionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é país laico, ou seja, que prescinde da instrução religiosa.

Pretende-se, com esta afirmação, dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o país deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.

Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Nessa mesma linha, pode-se dizer que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que a mesma faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária, portanto, cláusula pétrea.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

O mestre José Afonso da Silva (in curso de direito constitucional positivo – 15ª edição – Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 252) assim nos ensina:

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença...”.

Como parlamentar e representante da comunidade, entendo que ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei. Infelizmente, tal não está assegurado para aqueles que, por força das suas convicções religiosas não podem participar de concursos, provas, exames ou outros realizados aos sábados.

Com base nessas informações, aliado ao fato de que o Estado deve proporcionar ao cidadão condições materiais para que nenhum direito ou garantia constitucional seja violado, é que proponho o presente projeto de Lei, para o qual solicito aos nobres pares o apoio à sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.304, DE 2005**

**(Do Sr. Edinho Montemor)**

Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares, no âmbito Nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5/1999.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **O Congresso Nacional Decreta**

Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das Universidades Públicas e Privadas serão realizadas no período de Domingo à Sexta-feira, no horário compreendido entre as 08:00 e 18:00 horas;

§ 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o “caput” deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após o por do sol de sábado;

§ 2º - Devido a variação do fuso horário no país, caberá a cada estado, junto às devidas autoridades eclesiásticas, definir o horário em que se aplica o disposto no artigo 1º;

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame;

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no “caput” do Artigo 1º;

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa, acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da União, suplementadas se necessário

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A liberdade religiosa é um dos direitos essenciais ao homem. A afirmação, hoje uma idéia comum, demorara longo processo histórico para vir e incorporar-se na coletividade com um valor imanente, a ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Basta ver que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, monumento jurídico que até hoje serve de inspiração, preocupara-se em outorga-lhe proteção e destaque primordiais.

Ente nós, a C.F. de 1988 a contempla expressamente no seu Art.5º, VIII, no qual desponta a preocupação de conciliar as obrigações e anseios naturais do indivíduo com a preservação de sua crença.

É nessa esteira que se insere o presente objeto, atentando a uma dificuldade héculea que vêm enfrentando diversas denominações religiosas, concernentes à guarda do sábado (guarda sabática), período que se estende do por do sol de sexta-feira até o por do sol de sábado.

A guarda em questão, que importa em santificar esse período mencionado, de dedicação à profissão religiosa, tem impedido inumeráveis pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos, como o de terem franqueado sem cerceio, sob o prisma real e não meramente nominal, sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concurso.

Assim, com vista a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer tábula rasa do princípio constitucional de liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se propõe este Projeto, o qual visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e os interesses públicos, que não pode alherar-se da proteção enfocada.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2005.

**Edinho Montemor**  
Deputado Federal PL/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2006

(Do Sr. Carlos Willian)

Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares, no âmbito nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5/1999

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das Universidades Públicas e Privadas serão realizadas no período de Segunda-feira à Sexta-feira, no horário compreendido entre as 08:00 e 18:00 horas;

§ 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o “caput” deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após o por do sol de sábado;

§ 2º - Devido a variação do fuso horário no país, caberá a cada estado, junto às devidas autoridades eclesiásticas, definir o horário em que se aplica o disposto no artigo 1º;

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame;

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no “caput” do Artigo 1º;

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa, acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da União, suplementadas se necessário

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2006.

Deputado **CARLOS WILLIAN**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.809, DE 2006** **(Do Sr. Marco Maia)**

Veda a realização de concursos públicos, aulas e provas em estabelecimentos de ensino, exames vestibulares, campanha de vacinação, plebiscitos, referendos e eleições em dia de sábado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de concursos públicos, aulas e provas em estabelecimentos de ensino, exames vestibulares, campanhas de vacinação, plebiscitos, referendos e eleições em dias de sábado.

Parágrafo único. Quando houver manifesta inviabilidade da execução do disposto no *caput*, poderá a entidade organizadora realizar o evento no sábado, observados mecanismos que assegurem o acesso a esses serviços em outra oportunidade aos que comprovadamente guardam o sábado por motivação de prática religiosa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende vedar a realização de eventos de interesse público em dias de sábado, de forma a garantir a plena eficácia do princípio da liberdade religiosa sem prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e ao voto, assim como a liberdade de consciência e de expressão.

Essa medida se torna mister, se levarmos em conta que a prática religiosa de dezenas de milhões de brasileiros guarda o sábado como dia santificado, como é o caso de adventistas, batistas de sétimo dia, judeus tradicionais e fiéis de diversos outros credos.

Busca-se, pois, assegurar a todos o exercício da liberdade de crença sem prejuízo de outros direitos e garantias fundamentais.

Pelas precedentes razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado MARCO MAIA

## **PROJETO DE LEI N.º 605, DE 2011** **(Do Sr. Weliton Prado)**

Veda a realização de exames de concursos públicos e processos seletivos aos sábados em todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 5/1999

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada a realização, aos sábados, de exames de concursos públicos para a admissão de pessoal na administração pública direta e indireta e de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino da rede pública e particular em todo território nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é o maior país cristão do mundo. E isso, obviamente, interfere na conduta social de seu povo, que se orienta, diariamente, segundo os preceitos de sua religiosidade.

Muitos brasileiros, seguidores dos Dez Mandamentos, guardam o dia de sábado para oração a Deus, abstendo-se de realizar quaisquer atividades que possam gerar frutos de natureza pessoal, sejam eles profissionais, culturais ou econômicos.

Esses religiosos guardadores do dia de sábado, que professam diversos credos, constituem uma parcela considerável na sociedade brasileira.

Entretanto, justamente por guardarem suas convicções e crenças religiosas, muitos cidadãos têm sido punidos com a realização de exames de concursos públicos, vestibulares e provas escolares no dia de sábado.

Tal situação não pode continuar, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da liberdade religiosa, consagrado no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos fundamentais do homem.

Para que não sejam punidos por exercitarem suas crenças, os religiosos que guardam o dia de sábado vêm sendo compelidos a recorrer, cada vez mais, ao Poder Judiciário para obterem a impugnação de editais de concursos públicos e vestibulares e a marcação de horário diferenciado para realizarem suas provas. Muitos requerimentos têm sido vitoriosos, até mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Sensíveis aos problemas causados pela realização de provas e exames em dias de sábado, apresentamos este projeto para vedar tal prática, o que não trará nenhum prejuízo à administração pública ou a outros entes públicos e privados, pois muitos processos de seleção têm sido realizados aos domingos ou em dias de semana.

Diante do exposto e estando o projeto em concordância com o legislador constituinte, contamos com o apoio dos nobres Deputados desta egrégia Casa de leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

---

## PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Veda a realização de concursos públicos em datas coincidentes, no âmbito da administração pública federal, nas condições que menciona.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5/1999.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, na mesma data e no mesmo município, de mais de um concurso público para provimento de cargos da administração pública federal, direta e indireta, com atribuições assemelhadas.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* aplica-se no âmbito de cada Poder da União.

§ 2º Para os fins desta lei, os órgãos competentes manterão, nas respectivas páginas na internet, cronograma atualizado da realização dos concursos públicos sob sua responsabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A coincidência de datas de concursos públicos para provimento de cargos com atribuições assemelhadas é uma situação bastante comum.

Esse fato faz com que os candidatos aptos a concorrer a mais de um cargo sejam obrigados a optar por um deles, reduzindo suas chances de ingresso no serviço público.

A presente proposta visa impedir a coincidência de datas, de modo a atender milhares de postulantes ao exercício de cargo público de provimento efetivo, que investem tempo e dinheiro em cursos e material didático e se privam do convívio familiar para que estejam suficientemente preparados para as provas.

A restrição que se pretende instituir alcança o espaço territorial de cada município, bem como aplica-se aos órgãos e entidades no âmbito de cada Poder. Embora, à primeira vista, a operacionalização da medida possa parecer complexa, entendemos que, com planejamento, coordenação e uso de recursos tecnológicos, os órgãos de recrutamento de pessoal poderão perfeitamente encontrar mecanismos para evitar a coincidência de datas, sem qualquer prejuízo para a Administração.

É como submetemos a proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

# PROJETO DE LEI N.º 6.767, DE 2013

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Veda a realização de concurso em data coincidente com a de outro certame.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4958/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a coincidência de datas de provas entre concursos de natureza semelhante ou para preenchimento de cargos equivalentes, realizados por órgãos, autarquias ou fundações públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa evitar situação indesejada que frequentemente ocorre nas seleções públicas: a coincidência de datas entre concursos de natureza semelhante ou para preenchimento de cargos equivalentes. Esse fato prejudica os candidatos, em especial aqueles que dedicam uma parte significativa do seu tempo e de seus recursos na preparação para as provas e se vêem diante de uma difícil escolha entre qual concurso optar. Não são apenas eles os prejudicados. Há também um prejuízo para a própria administração, tendo em conta que reduz-se a concorrência e, conseqüentemente, corre-se o risco de não serem selecionados os mais capacitados, ou ainda, há o risco de não se preencher totalmente as vagas oferecidas pelo certame.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2012.

Deputada JAQUELINE RORIZ

# PROJETO DE LEI N.º 4.354, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DESIGNAÇÃO DE DATAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO EXAMES E CARGA HORÁRIA EM ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5446/2005.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As provas de concursos públicos e de processos seletivos para provimento de cargos públicos ou admissão em escolas e universidades públicas e privadas serão realizadas preferencialmente no período da semana compreendido entre o domingo e a sexta-feira, obrigatoriamente no horário entre 08 e 18 horas.

**§ 1º** Quando for demonstrada a inviabilidade da promoção dos concursos públicos e processos seletivos nos dias definidos no *caput*, a entidade organizadora poderá realizar o certame aos sábados e domingos, devendo, em qualquer caso, sempre permitir ao candidato que alegar impedimento por motivo de crença religiosa para realização da prova em qualquer dia da semana a possibilidade de fazer a prova em outro dia e horário;

**§ 2º** A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento no ato da inscrição no certame, assinado pelo próprio interessado e dirigido à entidade organizadora, onde exponha de forma clara e fundamentada o seu pedido;

**§ 3º** Será considerando motivo de crença religiosa a proibição ou o compromisso que integre comprovadamente os dogmas da religião de forma contínua, irrestrita e definitiva, não se levando em conta os atos e compromissos de caráter eventual ou opcional, bem como a simples participação em eventos ou cerimônias litúrgicas;

**§ 4º** Os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos para provimento de cargos públicos deverão dispor, de forma clara e objetiva, sobre as condições para requerimento relativo à permissão prevista no §1º deste artigo, bem como sobre os dias e horários alternativos e condições para a realização das provas.

**Art. 2º** As aulas, os exames e as provas de avaliação da rede pública e privada de ensino fundamental, médio e universitário, serão realizados apenas de segunda a sexta-feira, no mesmo horário em que as disciplinas forem cursadas, em

todo o período do ano letivo.

**§ 1º** Quando for comprovada a inviabilidade da aplicação do disposto no *caput* ou a necessidade de aulas aos finais de semana, será assegurado ao aluno que alegar impedimento por motivo de crença religiosa em qualquer dia da semana, na forma definida nesta Lei, o direito de, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, apresentar trabalho escrito de pesquisa ou realizar qualquer outra atividade acadêmica em dias que não haja impedimento, cabendo ao estabelecimento de ensino determinar o tipo de atividade, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

**§ 2º** Os exames e provas deverão ser realizados em outro dia e horário, respeitadas, no que couber, as determinações do artigo anterior e seus parágrafos.

**Art. 3º** As determinações da presente Lei abrangem todos os testes previstos nos editais de concursos ou na grade escolar e acadêmica, tais como psicotécnico, aptidão física, prova prática, prova escrita e outros.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias"*, o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial de conflito entre as várias concepções religiosas, motivo pelo qual o Brasil, mesmo sendo um país com a maior população católica no mundo, sempre adotou o livre exercício de qualquer preceito religioso.

Não é aceitável que dentro deste contexto de liberdade religiosa, uma pequena parcela de candidatos sejam prejudicados por não poderem realizar suas provas no sábado, por exemplo, como nos casos dos judeus e dos adventistas, que consideram o sábado como um dia sagrado, de descanso e meditações, onde qualquer atividade laborativa é permanentemente proibida. Mas não somente para estes grupos, desde que o impedimento faça parte da norma da **religião** para que se possa abrir a possibilidade de realização da prova em outro dia e local.

O objetivo da presente proposição é garantir aos cidadãos desses segmentos religiosos o acesso ao cargo público ou à formação acadêmica sem que precise entrar em conflito com a sua fé, não permitindo que o seu dogma religioso se constitua como impedimento para tanto, pelo que estou certo do apoio de meus pares para a aprovação desta medida que irá fortalecer a liberdade religiosa em sua plenitude em nosso país.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.345, DE 2017**

### **(Dos Srs. Mariana Carvalho e Izaque Silva)**

Veda o adiamento da data da prova estabelecida no edital de concurso público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4958/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o adiamento da data da prova prevista no edital de concurso público, salvo em situações excepcionais, devendo a banca organizadora fundamentar de forma expressa e razoável os motivos do adiamento, sujeitando-se à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa proteger os candidatos que se inscrevem em concursos públicos e despendem dinheiro com passagens, hospedagem e transporte em geral para a realização da prova em data pré-fixada, e esta data é alterada de forma arbitrária pela banca organizadora.

Para tentar se eximir da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pelos candidatos por eventual adiamento da prova, as bancas organizadoras costumam prever nos editais uma data “provável” de realização da prova, afirmando assim que não há um comprometimento definitivo com relação ao dia proposto.

Entretanto, o candidato que reside em cidade ou estado diverso daquele em que será realizada a prova muitas vezes necessita comprar previamente

passagens aéreas e reservar hotel, sob pena de não conseguir vaga se o fizer em data próxima ao dia da prova. Com isso, o candidato é obrigado a realizar despesas antecipadamente para participar do certame.

Os tribunais estaduais e federais atualmente têm adotado entendimento de que os danos materiais com inscrição, deslocamento e hospedagem devem ser plenamente ressarcidos pelo órgão responsável pela elaboração do concurso quando este promove o adiamento da prova.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as bancas organizadoras, quando contratam com o Poder Público, assumem os riscos e a responsabilidade decorrentes das demandas que eventualmente surjam em razão de prejuízos ocasionados aos candidatos, pois a banca organizadora é contratada para realizar o processo seletivo de maneira segura, devendo ela se responsabilizar pela não execução satisfatória dos serviços para os quais foi contratada.

São esses os motivos que justificam a apreciação e aprovação da presente proposição, para o que contamos, em decorrência, com o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA

Deputada MARIANA CARVALHO

**FIM DO DOCUMENTO**